

TC 010.715/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Recorrente: Amaro Roberto Maués Dias Júnior (CPF 520.505.722-04), representante legal do espólio de Maria Cecília da Silva Brito.

Advogado: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Reativação ilegal de benefícios mediante inserção fraudulenta de dados no sistema. Contas irregulares. Débito. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Possível prescrição. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Amaro Roberto Maués Dias Júnior, representante legal do espólio de Maria Cícero da Silva Brito (peça 151) contra o Acórdão 1764/2021-1ª Câmara (peça 94), da relatoria do ministro Walton Rodrigues.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 considerar revéis as responsáveis Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Eleonor Cunha de Oliveira;

9.3 julgar irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, compensadas as parcelas já pagas, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados por conta da seguinte segurada:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurada: Sebastiana Ferreira das Neves (NB 07/092.260.860-7) (peça 4, p. 49-51)		
3.683,00	10/07/2001	D
180,60	10/07/2001	D
180,60	11/09/2001	D
180,60	11/09/2001	D
180,60	08/10/2001	D
180,60	12/11/2001	D
357,60	11/12/2001	D
180,60	11/01/2002	D

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6 dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial resultante de apartado de tomada de contas especial inicialmente instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da reativação ilegal de benefícios mediante fraude ocorrida na agência da Previdência Social de Castanhal/PA.

2.1. Neste processo, apura-se o prejuízo causado pelas ex-servidoras da entidade, Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, com a participação da procuradora Levinda Lima Araújo da Luz. As ex-servidoras foram citadas pela seguinte irregularidade: “dano ao erário decorrente de inserção fraudulenta de dados no sistema de informática da Previdência Social, com reativação irregular do benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS, cadastro de procurador fictício, adulteração de identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem”; e a seguinte conduta: “utilizar-se do cargo público para reativar fraudulentamente o benefício previdenciário 092.260.806-7 do INSS; inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem”.

2.2. Regularmente citada por este Tribunal, Maria Cícera da Silva Brito não apresentou defesa; e Eleonor Cunha de Oliveira teve suas alegações de defesa rejeitadas, redundando na prolação do acórdão recorrido.

2.3. Registre-se que deixou-se “de aplicar sanções às responsáveis em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário”, porquanto “entre a ocorrência dos pagamentos irregulares, em 2001 e 2002, e a ordenação da citação das responsáveis, em 29/4/2016, ocorreu o transcurso de mais de dez anos” (voto, peça 95).

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 153 concluiu por conhecer do recurso, suspendendo-se o efeito dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 13436/2020-1ª Câmara, entendimento acolhido pelo relator *ad quem* no despacho à peça 169.

PRELIMINAR

4. Ocorrência da prescrição – análise de ofício

4.1. Em 11/10/2022, o Tribunal de Contas da União editou a Resolução-TCU n. 344/2022, cujo artigo 2º estabelece que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso”.

4.2. O artigo 4º, inciso IV, do normativo estabelece que “o prazo de prescrição será contado (...) da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”.

4.3. No caso vertente, as irregularidades objeto da representação que constitui o TC 016.156/2015-3 (de que este processo constitui apartado) começaram a ser apuradas em março/2005 (TC 010.715/2016-9, peça 4, p. 19-21; TC 016.156/2015-3, peça 2, p. 184-186), a partir de quando deve então ser contado o prazo da prescrição.

4.4. O artigo 5º da Resolução-TCU n. 344/2022, por sua vez, estabelece causas interruptivas da prescrição, que devem ser colhidas nos autos.

4.5. Nesse sentido, segundo os elementos colhidos nos autos do TC 016.156/2015-3 e TC 010.715/2016-9, o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi emitido em 26/4/2007 (TC 010.715/2016-9, peça 3, p. 16-48) e a pena de demissão a Maria Cícera da Silva Brito e Eleonor Cunha de Oliveira foi aplicada em 1º/10/2008 (TC 010.715/2016-9, peça 3, p. 70).

4.6. Contudo, a primeira referida responsável somente foi notificada pelo INSS para recolher valores em 27/11/2013 (TC 016.156/2015-3, peça 2, p. 222 e 226), e a segunda, em 25/11/2013 (TC 010.715/2016-9, p. 228 e 232), e a tomada de contas especial somente foi instaurada em 10/9/2014 (TC 010.715/2016-9, peça 3, p. 4; TC 016.156/2015-3, peça 1, p. 4).

4.7. Assim, nos termos da Resolução-TCU n. 344/2022, de acordo com as informações trazidas aos autos, restaria caracterizada a prescrição da pretensão ressarcitória do TCU, porquanto transcorrido prazo superior a cinco anos entre o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (26/4/2007) e a notificação das responsáveis (25 e 27/11/2013).

4.8. Desse modo, propõe-se, em preliminar, que seja realizada diligência ao órgão concedente para que informe se houve ou não a prática de atos processuais no referido interregno e que eventualmente não foram juntados ao processo. Em caso afirmativo, encaminhar cópia de tais atos a este Tribunal. Em caso negativo, informar as razões para tanto, para efeito do disposto no artigo 13 da Resolução-TCU n. 344, de 11 de outubro de 2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, preliminarmente:

a) realizar **diligência** ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que informe se houve a prática de atos processuais entre 26/4/2007 (data do relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar) e 25/11/2013 (data em que a responsável Eleonor Cunha de Oliveira foi notificada pelo INSS para recolher valores); e

b) em caso afirmativo: encaminhar cópia de tais atos ao Tribunal;

c) em caso negativo: informar as razões para tanto, para efeito do disposto no artigo 13 da Resolução-TCU n. 344, de 11 de outubro de 2022.

TCU/Secretaria de Recursos, em 19/12/2022.

(assinado eletronicamente)

Emerson Cabral de Brito

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 5084-9